



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:700 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Moimenta da Beira com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decretos n.ºs 18:004 e 18:005 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Lamego e da Misericórdia e Hospital de Ponte da Barca.

Decreto n.º 18:006 — Estabelece os preceitos a seguir para a aposentação dos antigos delegados e sub-inspectores de saúde.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:701, 6:702 e 6:703 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias do Pinheiro e de Vila Cova da Lixa, concelho de Felgueiras; e de Mada de Mouros, concelho de Tábua.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:007 — Determina que as importâncias das folhas de despesa com indemnizações e salários ao presidente e lousados das comissões de avaliação de bens sujeitos ao imposto de sucessão e doações do 2.º bairro do Porto e distrito de Leiria, relativas ao ano económico de 1928-1929, sejam pagas em conta da verba inscrita no actual orçamento para despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 18:008 — Determina a maneira como devem ser abonados os vencimentos a dois funcionários adidos das extintas Administrações de concelho que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:009 — Proíbe o uso no rio Tejo de artes de pesca denominadas botirões, chinchas, chinchorros, zorros, camarões de arrastar, estacadas (atenções), roletas e de outras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies, bem como a apanha de criações, seja qual for o seu destino — Fixa a grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado diversas espécies de peixes.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:010 — Constitui junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Conselho de Radioelectricidade.

Portaria n.º 6:704 — Cria e manda abrir à exploração os postos telefónicos públicos de Évora, Arraiolos, Montemor-o-Novo, Borba, Estremoz, Vila Viçosa, Vendas Novas, Cabrela e Vimieiro, todos do distrito de Évora, e fixa as respectivas taxas de conversação.

Decretos n.ºs 18:011 e 18:012 — Reforçam duas verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinadas ao desassoreamento do porto de Leixões e à aquisição de quinze vitrines para instalação das colecções dos serviços geológicos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:013 — Transfere uma verba do capítulo 2.º, artigo 37.º, para o artigo 36.º do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:700

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense em serviço naquela secretaria, José de Almeida Bondoso, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:004

Convindo reunir num só diploma o quadro do todo o pessoal da Misericórdia de Lamego e bem assim os respectivos vencimentos anuais aprovados pelos decretos n.ºs 3:315, de 25 de Agosto de 1917, e 17:610, de 13 de Outubro de 1929;

Atendendo ao que representou a mesma instituição na parte referente à criação do lugar de director clínico;

Vistas as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administra-

tivo de 1896, aprovar o novo quadro do pessoal da Misericórdia de Lamego, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Secretaria

1 chefe	420\$000
1 amanuense	252\$000
1 contínuo	144\$000

Hospital

1 director clínico	1.800\$000
2 facultativos para a secção cirúrgica, cada um com	132\$000
2 facultativos para a secção médica, cada um com	132\$000
11 enfermeiras, cada uma com	48\$000
1 directora de enfermaria	60\$000
1 farmacêutico	240\$000
1 capelão	120\$000

Igreja

1 capelão	60\$000
---------------------	---------

Pessoal assalariado

1 parteira	180\$000
1 barbeiro	300\$000
1 guarda-portão	600\$000
4 criados, cada um com	720\$000
4 criadas, cada uma com	600\$000
4 tumbeiros, cada um com	240\$000
1 organista	360\$000
1 servente	600\$000

O director clínico será nomeado entre os quatro facultativos e acumulará esse encargo com o de facultativo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 18:005

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de Ponte da Barca, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão-mor	144\$000
1 servo contínuo	720\$000
1 secretário	1.800\$000
2 facultativos, cada um com	1.080\$000
1 directora (a)	480\$000
2 enfermeiras, cada uma com (a)	480\$000
1 cozinheira (a)	480\$000
2 criadas, cada uma com (a)	300\$000
1 criado (a)	300\$000
1 organista	60\$000

(a) Têm direito à residência e alimentação no hospital.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Direcção Geral de Saúde**Repartição de Saúde****Decreto n.º 18:006**

Embora consignado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, aos antigos delegados de saúde e aos sub-inspectores de saúde o direito de aposentação, não pôde até agora ser efectuada essa prescrição porque a redacção deles não está em absoluta concordância com as leis gerais que regulam o direito de aposentação. Por efeito do cumprimento do decreto com força de lei n.º 16:563 foram forçados à aposentação muitos desses funcionários e por via dessa falta de clareza de legislação têm eles deixado de receber os seus vencimentos de há longos meses, bem como os nomeados para os substituir.

Por isso o Governo entende dever promulgar o presente decreto, que definitivamente estabelece os preceitos a seguir para a aposentação dos ditos funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração atribuída no artigo 28.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, aos sub-inspectores de saúde para efeitos de aposentação é considerada como vencimento melhorado, independente portanto das dotações que lhes caibam pelo exercício das funções de médico municipal.

Art. 2.º As remunerações que os delegados de saúde percebiam à data em que se encontravam em exercício são consideradas, para efeitos de aposentação, como vencimento melhorado.

Art. 3.º Para efeitos de aposentação dos delegados e sub-inspectores será contado o tempo em que serviram as respectivas funções, acrescido do tempo em que exerceram as funções de médico municipal antes da nomeação para esse cargo.

§ único. É aplicável a todos os funcionários técnicos dos serviços de saúde de Lisboa e Porto a doutrina dos artigos 14.º e 15.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, e § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 4.º A aposentação dos antigos delegados e subdelegados de saúde importa imediatamente a de médico municipal ou *vice versa*.

Art. 5.º A aposentação dos funcionários mencionados no artigo anterior não os prejudica como facultativos municipais para os efeitos do processo de aposentação de responsabilidade de corpos administrativos, devendo no entanto observár-se o disposto no artigo antecedente.

§ único. As pensões a que se refere este artigo serão pagas na sua totalidade pela Caixa Geral de Aposentações, sendo esta indemnizada pelas respectivas corporações administrativas da importância correspondente à sua responsabilidade.

Art. 6.º São aplicáveis as disposições do presente decreto aos funcionários abrangidos pelo decreto n.º 16:563 e o pagamento das pensões será feito a partir da data do seu afastamento e nas condições do artigo antecedente.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força